



Número: **0600605-56.2020.6.16.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600605-56.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600605-56.2020.6.16.0028 que, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e do parecer ministerial, julgo improcedente a pretensão contida na presente ação movida pela Coligação Eu Amo Apucarana e Sebastião Ferreira Martins Junior - Junior da Femac, em face de Rodolfo Mota da Silva, José Eduardo Antoniassi e Mario Juliano Kazuo Tamiya Filho. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Eu Amo Apucarana e Sebastião Ferreira Martins Junior - Junior da Femac, então candidato a prefeito, em face inicialmente, de Rodolfo Mota da Silva, José Eduardo Antoniassi, Mario Juliano Kazuo Tamiya Filho e Mjk Tamiya Eirelli. Este último foi excluído do polo passivo conforme decisão ID nº 27599266. Arguiram, em suma, que os investigados estão se utilizando do Canal 38 para divulgar desinformação e ataques infundados contra os adversários políticos de Rodolfo Mota e José Eduardo, mais especificamente o candidato investigante e seus apoiadores, ao mesmo tempo em que exaltam as qualidades desse último candidato à majoritária; trechos veiculados: "... mantendo**

fielmente até a fala idêntica de seu mentor político Beto Preto, do qual foi vice-prefeito"; "...O ponto alto da Convenção deve ser o momento em que os partidos irão oficializar o lançamento da candidatura do mais novo líder político de Apucarana nas últimas décadas, o professor universitário, advogado e vereador mais votado da história do município, Rodolfo Mota"; "Prefeito Junior da Femac tenta impedir reportagem do canal 38"; "Rodolfo Mota cobra Prefeito Junior da Femac sobre aglomeração no transporte público em Apaúcarana"; "Prefeito Junior da Femac ameaça fechar comércio novamente em Apucarana".).RE19

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARIO JULIANO KAZUO TAMIYA FILHO (RECORRIDO)	JESSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA (ADVOGADO)

RODOLFO MOTA DA SILVA (RECORRIDO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO) ANDERSON VARGAS (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO ANTONIASSI (RECORRIDO)	ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO) ANDERSON VARGAS (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42790 286	10/11/2021 16:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.918

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600605-56.2020.6.16.0028 – Apucarana – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGANTE: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGADO: JOSE EDUARDO ANTONIASSI

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR0037722

ADVOGADO: LUIGI PENITENTE FERREIRA - OAB/PR90820-A

ADVOGADO: TERESA LEMOS DE MENESSES - OAB/PR94700

ADVOGADO: ANDERSON VARGAS - OAB/PR102465

ADVOGADO: STEPHANE RECCO MOTA - OAB/PR94651

EMBARGADO: RODOLFO MOTA DA SILVA

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR0037722

ADVOGADO: LUIGI PENITENTE FERREIRA - OAB/PR90820-A

ADVOGADO: TERESA LEMOS DE MENESSES - OAB/PR94700

ADVOGADO: ANDERSON VARGAS - OAB/PR102465

ADVOGADO: STEPHANE RECCO MOTA - OAB/PR94651

EMBARGADO: MARIO JULIANO KAZUO TAMIYA FILHO

ADVOGADO: JESSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA - OAB/PR0100431

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO
ELEITORAL. USO INDEVIDO MEIOS DE



COMUNICAÇÃO SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
2. In casu, não estão presentes omissões no Acórdão embargado que fundamentadamente analisou as peças publicitárias trazidas na inicial e concluiu que não houve abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, mormente pela ausência de enaltecimento ou ofensa a candidatos.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 42349316) opostos por COLIGAÇÃO “EU AMO APUCARANA” e SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR em face do acórdão nº 59.471, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral que moveu contra MJK TAMIYA EIRELI, MÁRIO JULIANO KAZUO TAMIYA FILHO, RODOLFO MOTA DA SILVA e JOSÉ EDUARDO ANTONIASSI sob a alegação de uso indevido de meio de comunicação social.

Alegam os embargantes que o Acórdão contém três omissões: i) deixou de sopesar que a quantidade de matérias veiculadas que mencionam o Embargado Rodolfo ultrapassou o razoável; ii) não manifestação quanto ao argumento de que próximo do período de disputa eleitoral, os Embargados não se acanharam em impulsionar o nome do Embargado Rodolfo,



propagandeando seus atos; iii) o uso indevido dos meios de comunicação materializa-se quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Ao final, pugnam manifestação expressa sobre tais argumentos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos, eis que a intimação foi publicada no DJE em 24/08/2021 e a oposição em 27/08/2021. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço e passo à sua análise.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, conforme relatado, alegam os embargantes que o Acórdão contém três omissões: i) deixou de sopesar que a quantidade de matérias veiculadas que mencionam o Embargado Rodolfo ultrapassou o razoável; ii) não manifestação quanto ao argumento de que próximo do período de disputa eleitoral, os Embargados não se acanharam em impulsionar o nome do Embargado Rodolfo, propagandeando seus atos; iii) o uso indevido dos meios de comunicação materializa-se quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Ao final, pugnam manifestação expressa sobre tais argumentos.

Os aclaratórios não merecem acolhimento na medida em que, ao contrário do que sustentam os embargantes, não há omissões no Acórdão combatido. Em verdade, os embargantes buscam o rejulgamento da causa a partir da reprodução de argumentos que não foram acolhidos por esta Corte Regional.

De início, reproduz-se entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do vigente Código de Processo Civil, no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. ATO ILÍCITO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2021 16:08:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111016085583400000041765807>
Número do documento: 21111016085583400000041765807

Num. 42790286 - Pág. 3

CONFIGURADO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

(...)

[AREsp 1689619/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2021]

O acórdão em comento iniciou a fundamentação restringindo a matéria de fundo, haja vista que na inicial foram inquinadas apenas matérias divulgadas por meio da rede mundial de computadores. Na sequência, reconheceu que as matérias retratadas possuem evidente caráter informacional, sem a utilização de termos ofensivos que buscassem denegrir a imagem de quaisquer candidatos.

As publicações foram analisadas quanto ao aspecto temporal, uma vez que diversas delas foram veiculadas antes, não apenas do período eleitoral, mas de sequer haver notícia de quem seriam os candidatos ao pleito majoritário municipal, o que, por decorrência lógica, não tem o condão de interferir na decisão dos eleitores.

Ademais, analisaram-se as matérias veiculadas dentro do período eleitoral, mais especificamente no mês de outubro, chegando-se a conclusão de que elas apenas faziam referência a "Beto Preto", terceiro estranho ao processo, sem a possibilidade de impor demérito à candidatura do embargante.

No ponto específico relativo a Rodolfo, obtemperou-se que as matérias a ele relativas mantiveram o mesmo tom informacional e jornalístico, ausentes quaisquer tentativas de enaltecer de modo a gerar desigualdade infundada no pleito. Além disso, foram colacionadas matérias de março de 2020, ou seja, em muito anteriores ao lançamento das candidaturas. Para esclarecimento, reproduz-se o trecho:

As matérias constantes da inicial relativas ao recorrido Rodolfo, então vereador e candidato da oposição ao pleito majoritário, mantêm a mesma linha anteriormente de conteúdo jornalístico e informacional, delas podendo-se depreender, em síntese, a confirmação de sua candidatura pelo PSL; a formulação de denúncia sobre o "sumiço de documento no legislativo de Apucarana" relativo a uma licitação; a possibilidade de haver polarização na eleição municipal. A propósito, confirmaram-se novamente trechos destacados pelos recorrentes:

O advogado, professor universitário, vereador e candidato a prefeito do município, Rodolfo Mota (PSL), confirmou o nome do sub-tenente da Polícia Militar do Paraná (PMSP) José Eduardo Antoniassi, do PSDB, como vice em sua chapa;

O VEREADOR RODOLFO MOTA DENUNCIOU O EXTRAVIO DO ENVELOPE DURANTE A SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL OCORRIDO NESTA SEGUNDA-FEIRA;

De acordo com informações, a reunião foi tranquila e teve a presença de dois pré-candidatos a



prefeito: Rodolfo Mota (PSL) e o Andre Romanholi (Republicanos);
EM APUCARANA, O VEREADOR RODOLFO MOTA, QUE VEM SE DESTACANDO NA OPOSIÇÃO, APÓS SUAS AÇÕES E POSICIONAMENTOS COMO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO, TROCOU DE PARTIDO (PSD), E ESTÁ NO PSL. JÁ O PREFEITO JÚNIOR DA FEMAC DEIXOU O PDT, E AGORA ESTÁ NO PSD.

Ademais, foram colacionadas matérias sobre o Vereador datadas de março de 2020, relativa a lei que prioriza matrícula para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica; requerimento de suspensão do pagamento de IPTU e ISS no Município; sugestão sobre o repasse de alimentos da merenda municipal a famílias em situação de vulnerabilidade e outras correlatas. Ou seja, além de distantes do período eleitoral, enunciam assuntos que são de atribuição do legislativo municipal, não se caracterizando qualquer enaltecimento desproporcional da atuação do recorrido.

Verifica-se, portanto, que os argumentos reproduzidos nos presentes embargos foram todos rechaçados na fundamentação explanada no Acórdão. Com efeito, com base no que restou decidido pode-se concluir, em síntese, que o veículo de informação não extrapolou o direito à liberdade de expressão, limitando-se a exercer seu papel social no contexto do Município de Apucarana.

A simples afirmação de que a quantidade de matérias desbordou o razoável é insuficiente para se determinar que houve a exposição desigual de candidatos apta a quebrar o sinalagma que se espera presente no curso das campanhas pelos veículos de comunicação, mormente diante da inexistência de qualquer critério a delimitar o que se poderia entender como razoável.

Além disso, no caso específico dos autos, há que se considerar a situação fática de que Rodolfo não se tratava de cidadão comum que resolveu lançar sua candidatura ao cargo majoritário. Ele exercia o cargo de Vereador e, ao que tudo indica, liderava a oposição ao então Prefeito, o que, por si só, atrai maior atenção da mídia, como diuturnamente se constata, principalmente no âmbito federal.

Portanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, não se concretizou o abuso dos meios de comunicação social e não há omissões a serem sanadas no Acórdão vergastado.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600605-56.2020.6.16.0028 - Apucarana - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE(S): SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - EMBARGADO: MARIO JULIANO KAZUO TAMIYA FILHO - ADVOGADA DO EMBARGADO: JESSYCA PRISCILA HAYME TAMIYA - EMBARGADO: RODOLFO MOTA DA SILVA - ADVOGADO(S) DO EMBARGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR0037722, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR90820-A, TERESA LEMOS DE MENESSES - PR94700, ANDERSON VARGAS - PR102465, STEPHANE RECCO MOTA - PR94651 - EMBARGADO: JOSÉ EDUARDO ANTONIASSI - Advogado(s) do EMBARGADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR0037722, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR90820-A, TERESA LEMOS DE MENESSES - PR94700, ANDERSON VARGAS - PR102465, STEPHANE RECCO MOTA - PR94651

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.

